



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.132 - PR (2016/0299217-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ONIVALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : WANDERLEY ANTÔNIO DE FREITAS - PR030575
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADOS : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615
LADY DA COSTA ALEIXO - RJ172016

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO NCPC. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL POR MEIO DE FAC-SÍMILE OU FAX. AUSÊNCIA DE PERFEITA SIMILITUDE COM PETIÇÃO ORIGINAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. As razões transmitidas via fac-símile ou fax devem corresponder, perfeitamente, aos originais posteriormente apresentados.

3. No caso, o recurso especial foi interposto por fax aos 11/8/2015, de forma incompleta (apresentada apenas a primeira folha), em descompasso com os exatos termos do art. 4º da Lei nº 9.800/99.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.132 - PR (2016/0299217-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ONIVALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : WANDERLEY ANTÔNIO DE FREITAS - PR030575
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADOS : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615
LADY DA COSTA ALEIXO - RJ172016

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por ONIVALDO JOSE DE SOUZA (SEGURADO) contra BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (SEGURADORA), em virtude de acidente ocorrido aos 2/11/2006, que lhe causou invalidez permanente.

A sentença julgou procedente o pedido (e-STJ, fls. 283/293).

A SEGURADORA apelou e o Tribunal local deu provimento ao recurso para julgar o SEGURADO carecedor do direito de ação em virtude da falta de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo da indenização.

Irresignado, o SEGURADO manejou, então, recurso especial, com amparo no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação do art. 301 do CPC/73, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que a ausência de pedido administrativo pode ser superada com a apresentação da peça contestatória, o que caracterizaria resistência à sua pretensão.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 623/632).

O apelo nobre interposto pelo SEGURADO não foi admitido em virtude dos seguintes óbices (1) falta de prequestionamento; e, (2) incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Seguiu-se agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de relatoria da Ministra Presidente do STJ, não conheceu do apelo nobre, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, já que *Mediante análise dos autos, verifica-se que não há perfeita identidade entre a petição de recurso especial transmitida por meio de fac-símile e a petição original* (e-STJ, fl. 707).

Nas razões do presente agravo interno, o SEGURADO alegou que **(1)** o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial enviado por fac-símile e o original são um só documento: não há disparidade alguma entre eles; (2) se há alguma irregularidade, está se dá por exclusiva falha do sistema; (3) ele não tem condições de demonstrar a Vossas Excelências que a peça recursal é una e que se algum tipo de divergência eventualmente exista, só pode ser de ordem técnica; e, (4) o recurso principal é tempestivo porque o protocolo postal é válido (e-STJ, fls. 712/725).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 729/731).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.132 - PR (2016/0299217-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ONIVALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : WANDERLEY ANTÔNIO DE FREITAS - PR030575
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADOS : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615
LADY DA COSTA ALEIXO - RJ172016

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO NCPC. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL POR MEIO DE FAC-SÍMILE OU FAX. AUSÊNCIA DE PERFEITA SIMILITUDE COM PETIÇÃO ORIGINAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. As razões transmitidas via fac-símile ou fax devem corresponder, perfeitamente, aos originais posteriormente apresentados.

3. No caso, o recurso especial foi interposto por fax aos 11/8/2015, de forma incompleta (apresentada apenas a primeira folha), em descompasso com os exatos termos do art. 4º da Lei nº 9.800/99.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.132 - PR (2016/0299217-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ONIVALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : WANDERLEY ANTÔNIO DE FREITAS - PR030575
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADOS : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615
LADY DA COSTA ALEIXO - RJ172016

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por ONIVALDO JOSE DE SOUZA (SEGURADO) contra BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (SEGURADORA), em razão de acidente ocorrido aos 2/11/2006, que lhe causou invalidez permanente.

A sentença julgou procedente o pedido (e-STJ, fls. 283/293).

A SEGURADORA apelou e o Tribunal local deu provimento ao recurso para julgar o SEGURADO carecedor do direito de ação em virtude da falta de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo da indenização.

Irresignado, o SEGURADO manejou, então, recurso especial, com amparo no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação do art. 301 do CPC/73, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que a ausência de pedido administrativo pode ser superada com a apresentação da peça contestatória, o que caracterizaria resistência à sua pretensão.

O apelo nobre interposto pelo SEGURADO não foi admitido em virtude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos seguintes óbices (1) falta de prequestionamento; e, (2) incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Seguiu-se agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de relatoria da Ministra Presidente do STJ, não conheceu do apelo nobre, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, já que *Mediante análise dos autos, verifica-se que não há perfeita identidade entre a petição de recurso especial transmitida por meio de fac-símile e a petição original* (e-STJ, fl. 707).

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Isso porque, como já constou da decisão recorrida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a petição enviada via fac-símile ou fax deve guardar identidade com o original apresentado, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ademais, a simples alegação de problemas técnicos não elimina o ônus daquele que se vale da interposição via fax ou fac-símile.

Ressalta-se, ainda, ser incabível o seu aditamento ou correção, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO TRANSMITIDA VIA FAX. AUSÊNCIA DE PERFEITA SIMILITUDE. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

[...]

2. As razões transmitidas via fax devem corresponder, perfeitamente, aos originais posteriormente apresentados.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

[...]

8. Agravo não provido.

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.377.858/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 14/2/2014 - sem destaque no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO. IMAGEM FAC-SIMILAR. ILEGIBILIDADE. FALTA. IDENTIDADE. ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 4.º da Lei 9.800/1999 estabelece expressamente que quem fizer uso de sistema de transmissão fac-similar torna-se responsável pela qualidade e pela fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário, devendo haver plena identidade entre a peça original e a entregue via fac-símile.

2. O descumprimento desse regramento impede o conhecimento do recurso. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido. Multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa.

(AgRg no RMS 43.077/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 8/9/2014 - sem destaques no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO INCOMPLETA. ORIGINAIS APRESENTADOS EM DISSONÂNCIA COM A PEÇA TRANSMITIDA INICIALMENTE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Não se conhece do recurso quando a petição enviada por "fac-símile" não guarda perfeita identidade com aquela protocolizada a título de original.

2. Interposto o recurso via "fac-símile", mostra-se descabido seu aditamento ou correção, porquanto já operada a preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 361.815/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013 - sem destaques no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE. CORRESPONDÊNCIA ENTRE PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAX E A ORIGINAL. AUSÊNCIA. ART. 4º. DA LEI 9.800/199. SEGUNDA PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAX. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Ausência de identidade entre petição transmitida por fax e os originais do recurso.

2. Inobservância do art. 4º. da Lei 9.800/1999.

3. Impossibilidade de conhecimento da segunda petição transmitida por fac-símile, ante o fenômeno da preclusão consumativa.

4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 113.973/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, Dje 4/6/2013 - sem destaques no original).

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. FAX INCOMPLETO. ART. 4º DA LEI 9.800/1999. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Agravo Regimental foi interposto por fax em 30.8.2012, de forma incompleta (apresentada apenas a primeira folha). Transmitido novo fax em 31.8.2012, agora completo (com 14 folhas). O original foi ulteriormente apresentado.

2. O envio de fax incompleto enseja o descumprimento do art. 4º da Lei 9.800/1999, que estabelece: "**quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário**".

Precedentes do STJ.

3. A simples alegação de "**problemas técnicos**" não elimina o ônus daquele que se vale da interposição via fax, e posterior reenvio não elide a preclusão consumativa e o descumprimento da norma (AgRg no AgRg no REsp 1.143.643/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 10/3/2010).

4. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 200.545/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 3/10/2012 - sem destaques no original).

Assim, conforme destacado na decisão agravada, **não há perfeita identidade entre a petição de recurso especial transmitida por meio de fac-símile e a petição original**, bem como o SEGURADO **é responsável pela qualidade, fidelidade e perfeita identidade do material transmitido, não podendo estar incompleto, ilegível ou alterado** (e-STJ, fls. 707/708).

Na hipótese, facilmente se percebe que tão somente a primeira página do recurso especial foi enviada via fac-símile (e-STJ, fl. 589), em descompasso com os exatos termos do art. 4º da Lei nº 9.800/99.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0299217-0

AgInt no
AREsp 1.016.132 /
PR

Números Origem: 00013024420108160050 13642145 1364214501 1364214502 1364214504

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ONIVALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : WANDERLEY ANTÔNIO DE FREITAS - PR030575
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADOS : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615
LADY DA COSTA ALEIXO - RJ172016

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ONIVALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : WANDERLEY ANTÔNIO DE FREITAS - PR030575
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADOS : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615
LADY DA COSTA ALEIXO - RJ172016

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.